

São Paulo, 29 setembro de 2020.

OFÍCIO nº /SGM/2020.

Referência: Intimação nº 1315/2020

Processo: TC/020317/2019

Assunto: Análise – Pregão Eletrônico 15/18-SGM – Contrato 024/2018-SGM – Termo de Aditamento 47/2019-SGM – SEI 6010.2018/0001857-7

SENHOR CONSELHEIRO,

Em atenção à Intimação supra referenciada, expedida por este E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, solicitando manifestação desta Pasta com relação a questões atinentes ao Pregão Eletrônico 15/2018-SGM, ao Contrato 024/2018-SGM e ao Termo de Aditamento 47/2019-SGM – Processo 6010.2018/0001857-7, seguem nossos esclarecimentos.

Pedimos vênias para utilizar como parâmetro para resposta a manifestação do senhor Agente de Fiscalização Paulo Antonio Carvalho Junyor (doc. 033241645 – Peça 58), onde estão concentradas as conclusões da análise levada a efeito por esta Corte de Contas.

Ao

Ilustríssimo Senhor

ROBERTO BRAGUIM

M. D. Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Ascendino Reis, nº 1.130 – CEP 04027-000

São Paulo – S.P.

1. ARGUIÇÃO: Ausência de justificativa para alguns aspectos das características do objeto – art. 3º, caput, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (subitem 11.1).

RESPOSTA:

No Relatório de Análise de licitação consta apontamento quanto a justificativa para abertura do processo de licitação, conforme item 11.1.

Muito embora, de fato, no pedido que inaugurou o SEI 6010.218/0001857-7 (doc. 012257542) e na Requisição (doc. 012356763), não tenha constado claramente qual a justificativa fática para o objeto da licitação, conforme é cediço, os chefes do Poder Executivo e outras autoridades por ele designadas tem feito uso desta modalidade de transporte em razão da necessidade de deslocamentos para regiões distantes da capital, especialmente em períodos do dia em que do tráfego é intenso, possibilitando, com isso, o expressivo ganho de tempo e adequação da intensa agenda do senhor Prefeito. Não fosse a possibilidade do deslocamento aéreo, muitas das agendas do Prefeito se tornariam inviáveis, com flagrante prejuízo à eficiência do serviço público e à população. Não bastasse o evidente ganho de agilidade nos deslocamentos feitos por meio da aeronave, muitas vezes a utilização do helicóptero se mostra imprescindível para realização de sobrevoos em áreas atingidas por alagamentos e outros desastres que acometem a cidade de São Paulo e que requerem uma rápida e panorâmica vistoria para fundamentar a tomada de decisões importantes.

Como a utilização de helicóptero pelo Prefeito Municipal já é prática costumeira, levando em conta as dimensões sem comparação da cidade de São Paulo, no momento de se elaborar a solicitação/requisição, do ponto de vista formal, não constou uma justificativa mais detalhada. Porém, conforme exposto, é notória a razão pela qual o serviço contratado é necessário ao desempenho de algumas funções relevantes praticadas pelo senhor Prefeito e outras atividades, razão pela qual entendemos restar esclarecida esta questão do ponto de vista da justificativa fática.

Por outro lado, do ponto de vista técnico, conforme consta do Edital do Pregão Eletrônico 15/2018/SGM, o objeto foi devidamente definido no item 2.1 do Edital (peça 10), como: contratação de empresa especializada para a prestação de locação de aeronave com asa rotativa - HELICÓPTERO, com motor a reação (turbina) a ser utilizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e pessoas expressamente autorizadas pelo Gabinete do Prefeito e/ou Secretário do Governo Municipal, conforme especificações técnicas.

A opção por aeronave de asa rotativa ocorreu em razão da necessidade de adequar os deslocamentos aéreos de curta e média distância, à segurança dos usuários durante as operações e sobrevoos, justificado ainda na facilidade de decolagem e pouso verticais o que facilita o deslocamento, principalmente em áreas que não possuem designativo ROTAER. (Cláusula 2.10. das obrigações da contratada).

A utilização do helicóptero se justifica também pelo fato de que este, ao sobrevoar a cidade, pode ficar parado em voo, o que é imprescindível para realização de observações e inspeções, em especial, quando se precisa uma visão com cobertura de 360 graus.

Tipo da aeronave:

O objeto foi definido, no item 2.1 do Edital (peça 10), como contratação de empresa especializada para a prestação de locação de aeronave com asa rotativa - HELICÓPTERO, com motor a reação (turbina) a ser utilizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e pessoas expressamente autorizadas pelo Gabinete do Prefeito e/ou Secretário do Governo Municipal, conforme especificações técnicas.

A opção por aeronave de asa rotativa ocorreu em razão da necessidade de adequar os deslocamentos aéreos a segurança dos usuários durante as operações e sobrevoos justificado ainda na facilidade de decolagem e pouso verticais o que facilita o deslocamento, principalmente em áreas que não possuem designativo ROTAER. (Cláusula 2.10. das obrigações da contratada).

Ainda neste diapasão é possível, também, quando se sobrevoa a cidade a bordo de um helicóptero poder ficar parado, mas em voo, o que é uma vantagem quando se quer fazer alguma observação, em especial quando se precisa uma visão de helicóptero, com cobertura de 360 graus.

Características:

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Aeronave com asa rotativa – HELICÓPTERO – com motor a reação (turbina), que deverá estar em nome da empresa de táxi aéreo, homologada pelos órgãos vistoriadores competentes – DAC, com seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos materiais, pessoais e morais de usuários e de terceiros de, no mínimo, 10 (dez) milhões de reais.

Além dessas condições, a aeronave deverá apresentar as seguintes especificações técnicas:

- 1 - Capacidade mínima para transportar o piloto e mais 05 (cinco) passageiros;
- 2 - Carga útil acima de 800 kg (condições ISA);
- 3 - Capacidade máxima de pouso de 3.000 (três mil) quilos - limite de pouso do Heliponto do Edifício Matarazzo;
- 4 – Não haver a necessidade de lapso de tempo entre o corte do motor (desligar) e o novo acionamento do motor .

LEASING

Deverá estar em nome da empresa de táxi aéreo, homologada pelos órgãos vistoriadores competentes – DAC.

Embora operar com aeronaves arrendadas seja uma modalidade comum, nada impede que uma empresa aérea adquira uma aeronave diretamente. Em muitos casos, a compra ocorre ao final do contrato de leasing, quando o lessor (financeira ou banco) oferece a aeronave para a empresa que a opera.

A exigência de que a aeronave esteja em nome da empresa contratada, tem o objetivo de assegurar a qualidade dos serviços prestados, bem como sua efetiva fiscalização, visando coibir a inobservância das exigências prevista no item 11.8 e seus subitem, que tem por finalidade a preservação da integridade física do chefe do poder executivo municipal e pessoas expressamente autorizadas pelo Gabinete do Prefeito e/ou Secretário de Governo Municipal.

Acrescenta-se ainda que o não cumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, decorre em penalizações significativas e/ou finalização antecipada do contrato de arrendamento mercantil, dificultando a supervisão, acompanhamento e controle da qualificação técnica necessária para o desempenho das atividades.

2. ARGUIÇÃO: Insuficiência da pesquisa de preços realizada e ausência de planilha de orçamento – art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.4).

RESPOSTA:

Quanto à existência de planilha de orçamento ou pesquisa de preços para conhecimento dos preços praticados pelo mercado, por se tratar de serviço muito específico, exercido por um reduzido número de empresas, não foi possível obter preços de referência em bancos de dados de contratações públicas.

No caso dos autos, a pesquisa mercadológica, na prática, mostra-se uma tarefa extremamente difícil, uma vez que, a maioria das empresas privadas não demonstram interesse em fornecer orçamentos para as pesquisas de mercado, algumas até exigindo o pagamento de taxas, o que dificulta profundamente a obtenção do preço médio.

A despeito desta dificuldade, conforme demonstram os docs. 012686342, 012686239 e 012686342, foi realizada a necessária pesquisa de preços, resumida no quadro comparativo constante do doc. 012686352 (dos autos da contratação), tendo a referida pesquisa respeitado os parâmetros exigidos pelo artigo 4º do Decreto 44.279/03, enquadrando-se na hipótese do inciso IV do referido dispositivo.

Convém salientar ainda que através do Termo de Aditamento 31/2016-SGM, prorrogou-se por 12 (doze) meses a vigência do Contrato 20/2014-SGM, com aplicação de reajuste econômico no percentual de 4,33344970525% sobre o PO reajustado em 29.09.2015, no valor de R\$ 4.984,02 (quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), totalizando R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), deixando assim se ser aplicado o índice IPC-FIPE, previsto da Cláusula Sexta, subitem 6.7, do Contrato nº 20/2014-SGM, por convenção dos contratantes.

O reajustamento de preços a menor foi resultado da negociação feita entre a Administração e a empresa, visando atender ao disposto Decreto Municipal 57.580 de 19 janeiro de 2017, que implementou a política de redução de despesas com contratos e ainda a substituição de índice.

Ressaltamos, ainda, que a redução do valor estimativo de horas/voo de 40 para 32 horas, impactando diretamente no valor total da contratação. Referida redução foi firmada através do aditivo 019/2016-SGM

Desta forma o valor estimado para a contratação no importe de R\$ 10.600,00 por hora voada, está condizente com os preços praticados no mercado a época.

Cumprindo ainda observar que, quando é o Poder Público que realiza uma pesquisa de preços, é comum a majoração dos valores nos orçamentos apresentados pelas empresas que fornecem os orçamentos. Tal comportamento, infelizmente, faz parte da estratégia de mercado dos participantes.

Vale frisar novamente que esta municipalidade não possuía à época (fato que perdura até a presente data), um banco de preços para este serviço, sendo que, quando da contratação, não obtivemos êxito em localizar contratos semelhantes, que pudessem balizar a pesquisa de preços praticados no mercado. Apesar disso, certo é que o valor da contratação foi exaustivamente negociado pelo senhor pregoeiro, quando da sessão pública do pregão eletrônico, conforme consta da ata acostada sob doc. 013322717, visando sempre atender o princípio da economicidade em benefício da Administração.

Desta feita, o valor adjudicado em 21 de dezembro de 2018 - **valor negociado** de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) – certamente é condizente com os dados do Anuário do Transporte Aéreo- 2018, publicado pela ANAC (disponível para consulta no link <https://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/mercado-de-transporte-aereo/anuario-do-transporte-aereo/dados-do-anuario-do-transporte-aereo>)

Vale ainda ponderar que no ano de 2018, o cenário macroeconômico do 2º trimestre foi marcado por altas nos indicadores atrelados aos custos mais significativos do transporte aéreo, como preço de combustível e taxa de câmbio.

A cotação do dólar afeta os custos com o combustível, arrendamento, manutenção e seguro das aeronaves, que no segundo trimestre de 2018 chegou a 49% do total de custos e despesas operacionais do transporte aéreo.

Assim, utilizamos o contrato anterior apenas para delinear as pesquisas mercadológicas, em consonância com o momento econômico-financeiro vivenciado pelo país naquele momento, ressaltando-se, a defasagem do contrato anterior.

Com efeito, o Contrato de mesmo objeto encerrou-se em 03/05/2017. O novo contrato teve início de vigência em janeiro de 2019, sendo certo que as pesquisas de preços para este novo contrato foram realizadas tendo como base o cenário do ano de 2019, quando se iniciou a execução do contrato.

Para melhor elucidar, ilustramos no quadro abaixo o impacto que haveria no contrato anterior, sem a renegociação e redução de horas de voo acima referidas, evidenciando-se desta forma a correção da pesquisa de preços, efetivada em conformidade com decreto municipal 44.279 de 24 de dezembro de 2003.

Atualização de valores com base no Contrato 018/2014-SGM e o CONTRATO VIGENTE

	Valor da Hora Voo	
	R\$ 5.412,00	
	Índice IPC FIPE	Reajuste
ago/15	434,1382	1,22899482239
ago/20	533,5536	R\$ 6.651,32

Variação Percentual com base no valor Aplicado atualmente

Contrato	Valor da Hora Voo	
018/2014	R\$ 6.651,32	
024/2018	R\$ 7.400,00	
Variação percentual	11,256%	

Assim, a variação percentual entre o contrato celebrado em 2014 e o ora vigente é de aproximadamente 11,256%, demonstrando que a pesquisa mercadológica foi realizada corretamente.

Referente a planilha de orçamento detalhada, conforme preconiza o artigo 7º § 2º inciso II, da Lei Federal 8.666/93, não consta em nosso Edital em razão de não possuirmos dados necessários para elaboração de uma planilha que contemple todos os custos necessários, despesas diretas e indiretas para a execução do contrato, evitando-se, desta forma, a elaboração pela Administração, não condizente com a realidade do mercado.

Com efeito, se levássemos em conta os valores apresentados através dos orçamentos para elaborar uma planilha detalhada, estaríamos, no mínimo, elaborando uma planilha com os valores acima do que foi contratado, com o que prejudicaríamos a nossa negociação.

Utilizamos como parâmetro o mesmo Edital e anexos da última contratação referente ao mesmo objeto, sendo certo que o mesmo já foi devidamente analisado e aprovado por este R. Tribunal de Contas.

3. ARGUIÇÃO: Não há, nos autos do processo SEI, edital datado e assinado pela autoridade competente, mas apenas uma minuta – art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.8).

RESPOSTA:

A ausência no processo SEI do edital datado e assinado pela autoridade competente, ocorreu por um lapso. Contudo, verifica-se pela instrução processual,

que a falta de assinatura do Edital do Pregão Eletrônico 15/2018-SGM não causou qualquer prejuízo a Administração, nem tampouco frustrou a participação de interessados no certame, visto que o edital foi corretamente divulgado no site COMPRASNET, através da imprensa oficial e publicação em jornais de grande circulação (Folha de São Paulo de 30/11/2018 e O Estado – da mesma data), com as exigências preconizadas no artigo 40 parágrafo primeiro da Lei 8666/93.

Vale também anotar que a validade do edital tem respaldo no Despacho de autorização de abertura do certame, proferido pela autoridade (doc. 012833571) e no Despacho de Homologação do certame, que convalida os atos até ali praticados.

4. ARGUIÇÃO: Ausência de indicação de critério de reajuste – art. 40, caput, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.9)

RESPOSTA:

Quanto à ausência de indicação de critério de reajuste, cumpre esclarecer que, apesar de não constar o índice econômico de reajuste de preços no edital, com a concordância da vencedora do certame, constou no Contrato 024/2018-SGM, na cláusula quarta, subcláusula 4.9, que seria aplicado o índice IPC-FIPE, nos termos do Decreto nº 53.841/2013 e das Portarias SF n.º 1.285/91, 104/94 e 389, de 18 de dezembro de 2017.

Como o índice de reajuste nos contratos municipais tem lastro nas normas supra indicadas, sendo, portanto, questão regulamentada e de observância obrigatória, não há que se falar em qualquer prejuízo ou surpresa para o contratado, quão menos de prejuízo para a administração.

5. ARGUIÇÃO: Restrição da competitividade do certame em razão de exigência não justificada de que a aeronave esteja em nome da empresa – art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.10).

RESPOSTA:

Quanto a eventual restrição de competitividade do certame, além de outros aspectos tratados nas demais arguições correlatas, vale reforçar que, muito embora a frota de helicópteros na cidade seja realmente grande, na prática, são poucas as empresas que se dispõem a fazer o serviço contratado e, menos ainda, aquelas que se dispõem a fornecer seus preços, sabendo que serão utilizados como mero parâmetro para balizamento de uma licitação. Este mercado, de uma forma geral, está mais voltado à prestação de serviços à empresas particulares e pessoas físicas, que dispõem de muito mais liberdade de negociação e disponibilidade financeira, tornando este tipo de contratação um desafio para a Administração.

6. ARGUIÇÃO: A redação do subitem 5.3 (alínea b) não deixa claro se a participação de consórcios é permitida ou não – art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.16).

RESPOSTA:

Quanto à redação do subitem 5.3 (alínea b), ousamos discordar do apontamento feito pela fiscalização. Da leitura do referido item podemos constatar que o dispositivo prevê vedação expressa da participação de consórcios. O item está assim redigido:

5.3. Não Poderão participar da licitação as empresas que:

a) estejam em processo de falência, concurso de credores em dissolução ou liquidação;

b) estejam constituídas em forma de consórcio e sejam controladoras coligadas ou subsidiárias entre si, quaisquer que seja sua forma de constituição; (grifamos).

Da leitura do subitem acima transcrito, resta claro a proibição de participação na disputa de empresas que estejam constituídas em forma de consórcio.

7. ARGUIÇÃO: Ausência de avaliação pela Origem de parte das exigências de qualificação técnica – art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.18).

RESPOSTA:

Conforme se pode verificar dos autos da contratação, apesar da falta anuência formal área técnica, a empresa comprovou todos os requisitos de qualificação técnica previstas no edital, não tendo sido consignada a análise por lapso.

O Contrato nº 024/2018-SGM é considerado irregular em razão de ter origem em licitação irregular (peças 50 e 51) e das seguintes infringências à legislação:

1. ARGUIÇÃO: Descrição do objeto no Contrato difere da descrição que consta do Edital – art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 4).

RESPOSTA:

Consignamos na Cláusula Primeira do Contrato que:

1.1. O objeto do presente é a prestação de serviços de locação de aeronave com asa rotativa – HELICÓPTERO, com motor a reação (turbina) a ser utilizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por pessoa que ele determinar.

Não vislumbramos infringência ao disposto no artigo 41 da Lei 8.666/1993, visto que o objeto da contratação está sintetizado na subcláusula 1.1, que é complementada pela subcláusula 1.2, que prevê:

1.2. As descrições, especificações técnicas e demais condições de execução dos serviços encontram-se discriminados no Termo de Referência – Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2018 – SGM, que faz parte integrante do presente ajuste.

Tendo em vista que o instrumento convocatório vincula os licitantes e a Administração e sob a ótica do princípio da vinculação, o mesmo faz lei entre as partes, não há se falar em desobediência ao artigo 41 da Lei de Licitações, visto que o objeto do contrato está devidamente descrito no item 01 do Termo de Referência.

2. ARGUIÇÃO: O Contrato prevê a possibilidade de reajuste após o término do período inicial, hipótese que não estava prevista no Edital - art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (itens 9 e 10).

RESPOSTA:

Conforme já consignado, apesar de não constar o índice econômico de reajuste de preços no edital do pregão eletrônico, com a concordância da vencedora do certame, constou no Contrato 024/2018-SGM, na cláusula quarta, subcláusula 4.9, que em caso de reajuste será aplicado o índice IPC-FIPE, nos termos do Decreto nº 53.841/2013 e das Portarias SF n.º 1.285/91, 104/94 e 389, de 18 de dezembro de 2017. Com a concordância e respectiva assinatura do contrato, não há que se falar descumprimento das normas e condições do edital.

3. ARGUIÇÃO: A Origem não justificou as escolhas quanto à especificação do tipo de aeronave e suas características – art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 14.1).

RESPOSTA:

Tipo da aeronave:

O objeto foi definido, no item 2.1 do Edital (peça 10), como contratação de empresa especializada para a prestação de locação de aeronave com asa rotativa - HELICÓPTERO, com motor a reação (turbina) a ser utilizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e pessoas expressamente autorizadas pelo Gabinete do Prefeito e/ou Secretário do Governo Municipal, conforme especificações técnicas.

A opção por aeronave de asa rotativa ocorreu em razão da necessidade de adequar os deslocamentos aéreos a segurança dos usuários durante as operações e sobrevoos justificado ainda na facilidade de decolagem e pouso verticais o que facilita o deslocamento, principalmente em áreas que não possuem designativo ROTAER. (Cláusula 2.10. das obrigações da contratada).

Ainda neste diapasão é possível, também, quando se sobrevoa a cidade a bordo de um helicóptero, ficar parado em voo, o que é uma vantagem quando se quer fazer alguma observação, em especial quando se precisa uma visão panorâmica, com cobertura de 360 graus.

Características:

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Aeronave com asa rotativa – HELICÓPTERO – com motor a reação (turbina), que deverá estar em nome da empresa de táxi aéreo, homologada pelos órgãos vistoriadores competentes – DAC, com seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos materiais, pessoais e morais de usuários e de terceiros de, no mínimo, 10 (dez) milhões de reais.

Além dessas condições, a aeronave deverá apresentar as seguintes especificações técnicas:

- 1 - Capacidade mínima para transportar o piloto e mais 05 (cinco) passageiros;
- 2 - Carga útil acima de 800 kg (condições ISA);
- 3 - Capacidade máxima de pouso de 3.000 (três mil) quilos - limite de pouso do Heliponto do Edifício Matarazzo;
- 4 – Não haver a necessidade de lapso de tempo entre o corte do motor (desligar) e o novo acionamento do motor .

4. ARGUIÇÃO: Há um erro na estimativa de limite mensal de remuneração de horas paradas - art. 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.13).

RESPOSTA:

O equívoco constante na cláusula quarta, subcláusula 4.2, que trata do pagamento de horas paradas, foi saneado quando da celebração do termo de aditamento 47/2020-SGM. Naquela oportunidade a Coordenação de Administração e Finanças asseverou que:

“Esclarecemos que a alteração da cláusula quarta, subcláusula 4.2.2 será necessária para a correção do valor total estimado mensal relativo às horas paradas, tendo em vista que no contrato constou erroneamente o valor de R\$ 11.840,00 (onze mil oitocentos e quarenta reais), quando o correto é R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais), correspondente a 20 (vinte) horas/mês com valor hora de 20% (vinte por cento) ao valor da hora voada”.

Ao submetermos a minuta de despacho autorizatório e a minuta de termo de aditamento a análise jurídica, assim se manifestou de AJ/SGM:

“Trata-se de mera correção de erro material, decorrente de erro de cálculo, e não de um verdadeiro aditamento”.

Desta forma, através do termo aditivo, procedeu-se a correção da cláusula quarta, subcláusula 4.2.2, para fazer constar o valor estimativo mensal para fazer face com horas paradas será de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais).

5. ARGUIÇÃO: Previsão de possibilidade de prorrogação do prazo até o limite legal desde que não haja oposição das partes - art. 57, caput, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 46 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 14.13).

RESPOSTA:

A vigência está consignada na cláusula sexta, subcláusula 6.1, prevê que o prazo de vigência contratual é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado até o limite legal previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações c/c Lei Municipal nº 13.278/2002 e modificações, desde que não haja oposição das partes, manifestada por escrito, com antecedência de 60 (sessenta dias) do término de sua vigência. Esta é a hipótese prevista no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, que estipula que a prestação de serviços de forma contínua, poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses.

6. ARGUIÇÃO: Previsão de que a Administração possa exigir que a contratada continue a prestação dos serviços por até 60 dias após o término da vigência contratual - art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.13).

RESPOSTA:

Referida cláusula visa impedir a interrupção abrupta do contrato de prestação de serviços.

É certo ainda que no Direito contemporâneo, o princípio da continuidade do serviço público deve ser reinterpretado para ser aplicado a qualquer atividade pública ou privada, com o objetivo de evitar lesão ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais.

Ainda, é certo que os contratos administrativos possuem cláusulas que, em relação ao contrato de Direito Privado, não seriam possíveis, pois permite que a Administração adquira privilégios, como garantia de várias prerrogativas.

Outrossim, as cláusulas exorbitantes, presentes nos contratos administrativos é decorrente da posição de supremacia do Estado. Ensina-nos Maria Sylvia Zanella de Pietro in “Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, 2001, página 256, Editora Atlas” que:

“São cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado com particulares, por conferir prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra, elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado.

Assim, buscou-se exclusivamente coibir a interrupção repentina do contrato administrativo com vistas a preservação do interesse público.

7. ARGUIÇÃO: Não há previsão de regime de execução do ajuste – art. 55, caput, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.13).

O regime de execução do ajuste é por demanda, visto que visa atender aos chamados da contratante de forma rápida e eficiente, e, está contido implicitamente nos itens 5.1, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.7 do Anexo I – termo de referência, bem como na cláusula segunda, subcláusulas 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8.7 do Contrato 024/2018-SGM, que estabelecem as obrigações da contratada.

O Termo de Aditamento nº 47/18-SGM é considerado irregular por derivar de contratação irregular (peças 52 e 53) e em razão da seguinte infringência à legislação:

1. ARGUIÇÃO: Insuficiência da pesquisa de preços realizada e ausência de planilha de orçamento – art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.a).

RESPOSTA:

Quanto à existência de planilha de orçamento ou pesquisa de preços para conhecimento dos preços praticados pelo mercado, por se tratar de serviço muito específico, exercido por um reduzido número de empresas, não foi possível obter preços de referência em bancos de dados de contratações públicas.

No caso dos autos, a pesquisa mercadológica, na prática, mostra-se uma tarefa extremamente difícil, uma vez que, a maioria das empresas privadas não demonstram interesse em fornecer orçamentos para as pesquisas de mercado, algumas até exigindo, o pagamento de taxas, o que impede e dificulta a obtenção do preço médio.

A despeito desta dificuldade, conforme demonstram os docs. 012686342, 012686239 e 012686342, foi realizada a necessária pesquisa de preços, resumida no quadro comparativo constante do doc. 012686352, tendo a referida pesquisa respeitado os parâmetros exigidos pelo artigo 4º do Decreto 44.279/03, enquadrando-se na hipótese do inciso IV do referido dispositivo.

Convém salientar ainda que através do Termo de Aditamento 31/2016-SGM, prorrogou-se por 12 (doze) meses a vigência do Contrato 20/2014-SGM, com



aplicação de reajuste econômico no percentual de 4,33344970525% sobre o PO reajustado em 29.09.2015, no valor de R\$ 4.984,02 (quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), totalizando **R\$ 5.200,00** (cinco mil e duzentos reais), deixando assim **se ser aplicado o índice IPC-FIPE**, previsto da Cláusula Sexta, subitem 6.7, do Contrato nº **20/2014-SGM**, por convenção dos contratantes.

O reajustamento de preços a menor foi resultado da negociação feita entre a Administração e a empresa, visando atender ao disposto Decreto Municipal 57.580 de 19 janeiro de 2017, que implementou a política de redução de despesas com contratos e ainda a substituição de índice.

Ressaltamos, ainda, que a redução do valor estimativo de horas/voo de 40 para 32 horas, impactando diretamente no valor total da contratação. Referida redução foi firmada através do aditivo 019/2016-SGM

Desta forma o valor estimado para a contratação no importe de R\$ 10.600,00 por hora voada, está condizente com os preços praticados no mercado a época.

Cumprindo ainda observar que, quando é o Poder Público que realiza uma pesquisa de preços, é comum a majoração dos valores nos orçamentos apresentados pelas empresas que fornecem os orçamentos. Tal comportamento, infelizmente, faz parte da estratégia de mercado dos participantes.

Vale frisar novamente que esta municipalidade não possuía à época (fato que perdura até a presente data), um banco de preços para este serviço, sendo que, quando da contratação, não obtivemos êxito em localizar contratos semelhantes, que pudessem balizar a pesquisa de preços praticados no mercado. Apesar disso, certo é que o valor da contratação foi exaustivamente negociado pelo senhor pregoeiro, quando da sessão pública do pregão eletrônico, conforme consta da ata acostada sob doc. 013322717, visando sempre atender o princípio da economicidade em benefício da Administração.

Desta feita, o valor adjudicado em 21 de dezembro de 2018 - **valor negociado** de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) – certamente é condizente com os dados do Anuário do Transporte Aéreo- 2018, publicado pela ANAC (disponível para consulta no link <https://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/mercado-de-transporte-aereo/anuario-do-transporte-aereo/dados-do-anuario-do-transporte-aereo>)

No ano de 2018, o cenário macroeconômico do 2º trimestre foi marcado por altas nos indicadores atrelados aos custos mais significativos do transporte aéreo, como preço de combustível e taxa de câmbio.

A cotação do dólar afeta o custos com o combustível, arrendamento, manutenção e seguro das aeronaves que no segundo trimestre de 2018 chegou a 49% do total de custos e despesas operacionais do transporte aéreo.

Assim, utilizamos o contrato anterior apenas para delinear as pesquisas mercadológicas, em consonância com o momento econômico-financeiro vivenciado pelo país naquele momento, ressaltando-se, a defasagem do contrato anterior.

Com efeito, o Contrato de mesmo objeto encerrou-se em 03/05/2017. O novo contrato teve início de vigência em janeiro de 2019, sendo certo que as pesquisas de preços para este novo contrato foram realizadas tendo como base o cenário do ano de 2019, quando se iniciou a execução do contrato.

Para melhor elucidar, ilustramos no quadro abaixo o impacto que haveria no contrato anterior, sem a renegociação e redução de horas de voo acima referidas, evidenciando-se desta forma a correção da pesquisa de preços, efetivada em conformidade com decreto municipal 44.279 de 24 de dezembro de 2003.

Atualização de valores com base no Contrato 018/2014-SGM e o CONTRATO VIGENTE
--

	Valor da Hora Voo	
	R\$ 5.412,00	
	Índice IPC FIPE	Reajuste
ago/15	434,1382	1,22899482239
ago/20	533,5536	R\$ 6.651,32

Variação Percentual com base no valor Aplicado atualmente
--

Contrato	Valor da Hora Voo	
018/2014	R\$ 6.651,32	
024/2018	R\$ 7.400,00	
Variação percentual	11,256%	

Assim, a variação percentual entre o contrato celebrado em 2014 e o ora vigente é de aproximadamente 11,256%, demonstrando que a pesquisa mercadológica foi realizada corretamente.

Referente a planilha de orçamento detalhada, conforme preconiza o artigo 7º § 2º inciso II, da Lei Federal 8.666/93, não consta em nosso Edital em razão de não possuímos dados necessários para elaboração de uma planilha que contemple todos os custos necessários, despesas diretas e indiretas para a execução do contrato, evitando-se, desta forma, a elaboração pela Administração, não condizente com a realidade do mercado.

Com efeito, se levássemos em conta os valores apresentados através dos orçamentos para elaborar uma planilha detalhada, estaríamos, no mínimo, elaborando uma planilha com os valores acima do que foi contratado, com o que prejudicaríamos a nossa negociação.

Utilizamos como parâmetro o mesmo Edital e anexos da última contratação referente ao mesmo objeto, sendo certo que o mesmo já foi devidamente analisado e aprovado por este R. Tribunal de Contas.



Julio Francisco Semeghini Neto

Ex- Secretário do Governo Municipal da Prefeitura de SP



Tarcila Peres Santos

Ex- Chefe de Gabinete da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura de SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Coordenadoria de Administração e Finanças

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone:

Informação SGM/CAF Nº 033855502

6011.2020/0003410-5

TCM/PROTOCOLO

Solicitamos que os respectivos protocolos sejam encaminhados para os e-mails:

Ofício nº 118/2020

- 1 - Rubens Naman Rizek Junior - rizek@PREFEITURA.SP.GOV.BR
- 2 - Tatiana Regina Rennó Sutto - trrs@PREFEITURA.SP.GOV.BR
- 3 - Marcos Fernandes - fernandesmarcos@PREFEITURA.SP.GOV.BR

Ofício 119/2020

- 4 - Tarcila Peres Santos - tarcila.peres@gmail.com
- 5 - Julio Francisco Semeghini Neto - tarcila.peres@gmail.com

SGM-AJ

- 6 - Luciana Nardi Santana - lnardi@PREFEITURA.SP.GOV.BR

Assessoria Chefe da SGM/AJ

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

Rita de Cassia Emery Sachse
Coordenadora de Administração e Finanças
570.469-3
SGM/CAF



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cassia Emery Sachse, Coordenador(a)**, em 30/09/2020, às 16:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033855502** e o código CRC **00817691**.

Referência: Processo nº 6011.2020/0003410-5

SEI nº 033855502